



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
ESTADO DO PARANÁ

Avenida Brasil, 1431 -centro- CEP 85.710-000

CNPJ 75.927.582/0001-55

E-mail: licitacao2@pmsas.pr.gov.br - Telefone: (46) 35638000

DECISÃO AO RECURSO DO EDITAL DO
PREGÃO ELETRÔNICO nº 015/2023, DE 15 DE MARÇO DE 2023

A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, neste ato representado por sua Pregoeira, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando, o pedido de **IMPUGNAÇÃO**, realizado pela empresa SÍTIO MORRINHOS LTDA, referente à aquisição de Aquisição de mudas de flores, árvores, gramas, vasos, pedras para jardim, substrato, embalagens para mudas, para serem utilizadas pelo Departamento de Urbanismo e demais secretarias do Município de Santo Antônio do Sudoeste, em atendimento as demandas da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, em que a mesma apresenta as seguintes razões recursais:

I. RENASEM RESPONSÁVEL TÉCNICO

- *RENASEM: O artigo 8º da Lei 10.711/2003 vem expresso:” RENASEM responsável Técnico - XXXVII - responsável técnico: engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal, Registrado no respectivo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Crea, a quem compete a responsabilidade técnica pela produção, beneficiamento, reembalagem ou análise de sementes em todas as suas fases, na sua respectiva área de Habilitação profissional; Art. 7º Para credenciamento no RENASEM§ 1º II - quando Entidade de certificação de sementes ou de mudas IV - quando laboratório de análise de Sementes ou de mudas: c) termo de compromisso firmado pelo responsável técnico, Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal, credenciado no RENASEM;*

II. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL – IBAMA

- *O Art. 10 da Instrução Normativa n. 6 de 15/03/2013 do IBAMA e também o inciso II do Art. 17 da Lei 6.938, incluído pela lei 7.804 de 1989, determinam, sobre a obrigatoriedade do Cadastro Técnico Federal (CTF), conforme se vê da transcrição do citado art. 10 abaixo:*
 - *Art. 10º. São obrigadas à inscrição no*
 - *CTF/APP as pessoas físicas e jurídicas que se dediquem, isolada ou cumulativamente:*
 - *I - a atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, nos termos do art.*
 - *2º, inciso I;*
 - *II - à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao*
 - *meio ambiente;*
 - *III - à extração, produção, transporte e comercialização de produtos e subprodutos da fauna e flora.*
- Parágrafo único. A inscrição no CTF/APP de pessoas físicas e jurídicas que desenvolvem as atividades mencionadas no caput é condição técnica obrigatória para o acesso aos serviços do Ibama por meio da Internet, incluindo autorizações, licenças,*

Fundamentos:

Tendo em vista, as razões apresentadas, passo a expor os fundamentos da presente decisão.

Inicialmente, a respeito da habilitação, a solicitação não preenche os requisitos do rol taxativo de exigências de habilitação, previstos na lei 8.666 de 1993.



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
ESTADO DO PARANÁ

Avenida Brasil, 1431 -centro- CEP 85.710-000

CNPJ 75.927.582/0001-55

E-mail: licitacao2@pmsas.pr.gov.br - Telefone: (46) 35638000

Mediante o exposto, cabe ressaltar que as exigencias excessivamente pormenorizadas no edital de licitação não acarretam, eventualmente, restrição da competitividade, por si só – em restrição de participação de demais Licitantes.

Conclui:

- i. Isto posto, conheço da IMPUGNAÇÃO para, no mérito, **JULGAR IMPROCEDENTE**, nos termos da legislação pertinente.

Santo Antonio do Sudoeste – Paraná, 10 de março de 2023.

ELIONETE KUELEN DA SILVA CASTIGLIONI
Pregoeira